



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.729297/2011-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.265 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de março de 2015  
**Assunto** Suspensão do feito  
**Recorrente** WHIRLPOOL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que os autos retornem à unidade de origem e lá permaneçam até o julgamento definitivo dos processos nºs 16327.001288/2005-18, 16561.000215/2008-71, 16643.000083/2009-58, 16643.000084/2009-01, 16327.001289/2005-54, 19515.004130/2007-24.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES REGO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Paulo Jakson Da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

**Relatório**

Adotando o relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

*1. Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009.*

*1.1. De acordo com Termo de Verificação, às fls. 460/480, os valores tributados de IRPJ e CSLL tiveram como causa o fato de a Autuada não ter computado no lucro real e na base de cálculo da CSLL os lucros auferidos no exterior (2007, 2008 e 2009), conforme determina o art. 74, “caput”, da MP 2.15835/01. Relativamente ao ano-calendário de 2009, parte do crédito de IRPJ refere-se à glosa de prejuízos fiscais, decorrente do auto de infração de IRPJ, de que trata o presente processo, bem como de autos de infração que foram lavrados antes do início do procedimento fiscal (anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005).*

*1.2. Informa o Termo de Verificação Fiscal- TVF que o exame da Linha 5 da Ficha 09 das DIPJ dos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, revelou que a Autuada não adicionou ao lucro líquido quaisquer valores a título de “lucros disponibilizados no exterior”. O quadro abaixo, demonstra os percentuais de participação nas empresas que obtiveram lucro em pelo menos um dos citados anos-calendário:*

Nome da sociedade	País de domicílio	Participação informada
Beijing Embraco Snowflake Compressor Cia Limited	China	66,92 %
Ealing Cia de Gestiones y Participaciones S/A	Uruguai	100,00%
Embraco Europe S.r.l	Itália	99,99%
Embraco México S de RL de CV	México	99,99%
Embraco México Serviços de RL de CV	México	98,00%
Latin América Warranty S/A (LAWSA)	Argentina	95,00%
Qingdao EECON China Eletr Controls	China	100,00%
Whirlpool Argentina S/A	Argentina	95,00%

*1.3. Após análise dos aspectos relevantes contidos nos atos constitutivos, e respectivas alterações, das sociedades controladas no exterior, a Fiscalização destaca que, em 30/04/2007, a Autuada transferiu a totalidade de sua participação na Embraco Europe, que era de 100%, para a Whirlpool do Brasil Ltda.*

*1.4. Por outro lado, o exame das demonstrações financeiras das controladas no exterior, permitiu que a Fiscalização apurasse, em moeda local, os lucros auferidos nos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, efetuasse a compensação dos prejuízos acumulados, bem como a conversão desses resultados para reais, ao câmbio do dia das demonstrações financeiras elaboradas pelas controladas, e, por fim, determinasse os lucros disponibilizados à Autuada, conforme demonstrado nos quadros abaixo:*

EMBRACO EUROPE					
Lucro antes IR (U\$)	Prejuízo Acumulado (U\$)	Lucro Tributável (U\$)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (30/04/2007)					
12.308.844,00	(8.776.914,00)	3.531.930,00	99,99%	2,03390	7.182.874,07
(30/04/2007)					

\* A Embraco Europe foi alienada em 31.04.2007 para a Whirpool do Brasil Ltda

BEIJING EMBRACO (BESCO)					
Lucro antes IR (IUAN)	Prejuízo Acumulado (IUAN)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (IUAN)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
13.458.000,00 (Dolar)	(31.658.000,00) (Dolar)	(132.934.620,00)	*****	*****	*****
2008 (31/12/2008)					
182.978.177,07	(132.934.620,00)	50.043.557,07	66,92%	0,342568 (31/12/2008)	11.472.310,59
2009 (31/12/2009)					
278.516.246,19	*****	278.516.246,19	66,92%	0,255046 (31/12/2009)	47.536.256,96

EALING					
Lucro antes IR (U\$)	Prejuízo Acumulado (U\$)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (U\$)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
4.884.000,00	*****	4.884.000,00	100%	1,7713 (31/12/2007)	8.651.029,20
2008 (31/12/2008)					
5.225.542,61	*****	5.225.542,61	100%	2,3370 (31/12/2008)	12.212.093,08

EMBRACO MEXICO					
Lucro antes IR (U\$)	Prejuízo Acumulado (U\$)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (U\$)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
751.000,00	(29.000,00)	722.000,00	100%	1,7713 (31/12/2007)	1.278.878,60

EMBRACO MÉXICO SERVIÇOS					
Lucro antes IR (Pesos)	Prejuízo Acumulado (Pesos)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (Pesos)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
26.000,00 (Dolar)	(18.000,00) (Dolar)	8.000,00 (Dolar)	98%	1,7713 (Dolar) (31/12/2007)	13.886,99
2008 (31/12/2008)					
405.307,04	*****	405.307,04	98%	0,169256 (31/12/2008)	67.228,64
2009 (31/12/2009)					
810.625,06	*****	810.625,06	98%	0,133166	105.788,74

				(31/12/2009)	
--	--	--	--	--------------	--

LAWSA					
Lucro antes IR (Pesos)	Prejuízo Acumulado (Pesos)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (Pesos)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
4.707.000,00	*****	4.707.000,00	95%	0,562496 (31/12/2007)	2.515.285,24
2008 (31/12/2008)					
8.154.580,00	*****	8.154.580,00	95%	0,677391 (31/12/2008)	5.247.647,15
2009 (31/12/2009)					
8.951.332,00	*****	8.951.332,00	95%	0,457693 (31/12/2009)	3.892.113,89

EECON					
Lucro antes IR (IUAN)	Prejuízo Acumulado (IUAN)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (IUAN)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
(151.000,00) (Dolar)	(151000,00) (Dolar)	(1.102.919,10)	100%	*****	*****
2008 (31/12/2008)					
(2.311.321,23)	(1.102.919,10)	(3.414.240,33)	100%	*****	*****
2009 (31/12/2009)					
15.369.975,66	(3.414.240,33)	11.955.735,33	100%	0,255046 (31/12/2009)	3.049.262,47

WHIRLPOOL ARGENTINA S/A					
Lucro antes IR (Pesos)	Prejuízo Acumulado (Pesos)	Lucro Tributável/Prejuízo Acumulado (Pesos)	Participação	Taxa de Câmbio	Lucros Disponibilizados (R\$)
2007 (31/12/2007)					
41.973.000,00	*****	41.973.000,00	95%	0,562496 (31/12/2007)	22.429.162,38
2008 (31/12/2008)					
32.879.474,00	*****	32.879.474,00	95%	0,677391 (31/12/2008)	21.158.646,78
2009 (31/12/2009)					
3.498.854,00	*****	3.498.854,00	95%	0,457693 (31/12/2009)	1.521.330,93

1.5. As compensações do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com prejuízos fiscais e com bases negativas de CSLL, respectivamente, encontram-se, demonstradas, às fls. 435/437 e 447/449. Já os documentos FAPLI –Anexo III, Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário, às fls. 428/430, e FACS Formulário de Alteração da Base de Cálculo Negativa Contribuição Social, às fls. 431/433, denotam que, em decorrência dos créditos constituídos, a Fiscalização procedeu, nos sistemas Informatizados da RFB, às correções dos dados pertinentes ao Prejuízo Fiscal e à Base Negativa da CSLL, dos anos –calendário 2007, 2008 e 2009.

1.6. Os créditos constituídos, no montante de R\$ 63.249.534,39 (sessenta e três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), têm a seguinte composição:

Valores em Reais (R\$)	
IRPJ	43.522.986,71
Juros de Mora	8.085.214,97
Multa	0,00
Valor do Crédito Apurado	51.608.201,68
*****	*****
CSLL	9.540.062,94
Juros de Mora	2.101.269,77
Multa	0,00
Valor do Crédito Apurado	11.249.534,39

1.7. Os Autos de Infração estão fundamentados nos seguintes dispositivos legais:

IMPOSTO/ CONTRIBUIÇÃO	INFRAÇÃO	FUNDAMENTOS LEGAIS
IRPJ	001- Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente/ Saldos de Prejuízos Insuficientes	Arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99
	002 - Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real / Lucros Auferidos no Exterior	Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei 9.249/95; Art 16 da Lei 9.430/96; Arts. 249, II, e 394 do RIR/99; Art 3º da Lei 9.959/00; Art 74, caput, da MP 2.158-35/01
CSLL	001- Falta de Recolhimento da CSLL	Art. 2º e §§, da Lei 7.689/88; Art. 1º da Lei 9.316/96 e Art. 28 da Lei 9.430/96; Art. 37 da Lei 10.637/02; Art. 3º da Lei 7.689/88.

1.8. Informa ainda Fiscalização que os créditos foram constituídos com as suas exigibilidades suspensas, por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.0025252, em trâmite na 23ª Vara Cível da Justiça Federal, motivo pelo qual, não foi lançada multa de ofício prevista no art. 44, da Lei 9.430/96, conforme determina o art. 63, da mesma lei.

1.9. Em decorrência das infrações levantadas, a Autuada foi intimada, por meio do TVF, a empreender as devidas retificações no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

2. Por meio do instrumento, às fls. 55/89, acompanhado dos documentos, às fls. 90/822, a Impugnante alega, em síntese, que:

2.1. conforme observado nas autuações a Impugnante discute judicialmente a constitucionalidade e a legalidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros auferidos por sociedades estrangeiras controladas ou coligadas antes da sua efetiva disponibilização, em relação ao ano-calendário 2007 e seguintes, estando suspensa a exigibilidade dos créditos constituídos, em face da liminar obtida nos autos do MS nº 2008.61.00.0025252;

2.2. independentemente da discussão judicial, os créditos devem ser cancelados, pelos seguintes motivos:

- (i) nulidade da autuação em razão dos equívocos perpetrados na fixação do quantum devido, que resultaram na indevida majoração do valor da exigência fiscal;
- (ii) nulidade das autuações em razão da indevida tributação dos lucros auferidos pela controlada/coligada da Impugnante na Argentina;
- (iii) nulidade da autuação de IRPJ em razão da existência de vício quanto ao seu fundamento de validade.

2.3 esses motivos, que se passa a expor, devem ser atentamente examinados pela DRJ, uma vez que não há concomitância com a discussão em trâmite no Poder Judiciário;

2.4. A autuação foi realizada de forma equivocada, visto que se baseou somente nos documentos: (i) informações e respectivos documentos relativos às participações empresariais da Impugnante no exterior durante os anos-calendário 2007, 2008 e 2009; (ii) cópias das principais peças e certidão de objeto e pé do MS nº 2008.61.00.0025252 e, por fim, (iii) demonstrações financeiras de parte das empresas controladas/coligadas no exterior (BESCO EECON EALING, MÉXICO E MÉXICO SERVIÇOS);

2.5. não foram solicitados, em nenhum momento, os documentos relativos ao imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros rendimentos ou ganhos de capital auferidos pela suas controladas/coligadas, direta ou indiretas;

2.6. foram equivocadamente desconsiderados, no cálculo da IRPJ e da CSLL, os valores relativos ao imposto pago no exterior;

2.7. transcreve o art. 26, da Lei 9.249/95, e, com relação ao prazo para compensação, o art. 1º, da Lei 9.532/97;

2.8. a IN SRF nº 213/02, igualmente, prevê a compensação do imposto pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada com o imposto de renda e a CSLL devidos no Brasil;

2.9. a desconsideração do imposto pago no exterior, majora o IRPJ e CSLL supostamente devidos;

2.10. anexa-se, à presente, a documentação comprobatória dos recolhimentos do imposto de renda, efetuados pelas controladas/coligadas diretas e indiretas no exterior, a fim de que a DRJ determine a realização de diligência de modo a se apurar o correto valor do IRPJ e da CSLL, supostamente devidos, nos termos do art. 18, do Decreto 70.235/72;

2.11. os documentos anexados serão complementados pela futura versão consularizada nos respectivos países de origem, os quais já estão em fase de tradução juramentada para o português;

2.12. os lucros das investidas na Argentina (Lawsa e Whirlpool Argentina S/A) não devem sofrer tributação no Brasil, seja quando auferidos e considerados fictamente disponibilizados, por força do questionado art. 74, da MP 2.158-35, seja quando

*efetivamente distribuídos, tendo em vista as disposições constantes do Tratado para evitar a dupla tributação celebrado entre Brasil e Argentina;*

*2.13. não obstante a discussão judicial versar sobre (i) reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 74, caput, da MP 2.158-35; (ii) a manutenção da sistemática contida no art. 1º da Lei 9.532/97 e (iii) o reconhecimento da impossibilidade de se tributar lucros auferidos por sociedades controladas ou coligadas situadas em países que possuem tratado internacional com o Brasil, no qual haja previsão de que os lucros auferidos pela sociedade de um país contratante somente sejam tributados no Brasil quando houver disponibilidade de dividendos, conforme disposto no art. 7º dos Tratados, não se discutiu que determinados tratados também contém determinação expressa, normalmente art. 23, de que os dividendos recebidos sob determinadas circunstâncias, são isentos de tributação no Brasil, como é o caso do Tratado celebrado entre Brasil e Argentina.*

*2.14. o enquadramento dos rendimentos, para fins de acordos de bitributação pode ser interpretado de duas formas: (i) os rendimentos são considerados como lucros atribuídos aos acionistas apenas para fins fiscais (critério da transparência fiscal) e (ii) os rendimentos são tratados como dividendos fictamente distribuídos aos acionistas;*

*2.15. o primeiro caso recai no art. 7º do Modelo OCDE, que trata sobre os lucros das empresas, impõe que os lucros de uma empresa independente somente podem ser tributados pelo país de residência dessa empresa.*

*2.16. a despeito de a Impugnante adotar essa interpretação, não é esse o reconhecimento que ela ora pleiteia, haja visto tal pleito ser objeto do MS nº 2008.61.00.0025252;*

*2.17. o segundo caso fica sujeito às regras do art 10 que permite competência cumulativa dos países contratantes, observado quanto ao país de residência da fonte dos dividendos a limitação de 15%, porém, também fica sujeito às regras do artigo que impõe mecanismos para evitar a bitributação;*

*2.18. no caso do Tratado celebrado entre Brasil e Argentina, o parágrafo 2º do artigo 23, isenta de tributação no Brasil os dividendos recebidos pela empresa aqui sediada, quando esta participa com mais de 10% do capital da investida que pagou os rendimentos, sendo esse o caso do autos;*

*2.19. em razão do exposto, requer-se, caso não se entenda por afastar a tributação automática dos lucros, estabelecida pelo art. 74, da MP 2.158/01, que seja aplicado o disposto no art. 23 do Tratado celebrado com a Argentina;*

*2.20. observe-se que nos termos do parágrafo 2º, do Art 2º, da Convenção as normas, nela dispostas, aplicam-se à CSLL;*

*2.21. há ainda outro fundamento que é causa de nulidade da autuação que diz respeito à suposta insuficiência de prejuízos fiscais, decorrente da reversão do prejuízo fiscal relativo aos anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, o que teria sido efetuado através de autos de infração lavrados anteriormente;*

2.22. como primeiro problema, tem-se que Autoridade Administrativa sequer se deu ao trabalho de indicar quais seriam os autos que teriam ocasionado a alegada reversão de prejuízo fiscal;

2.23. a fim de comprovar que a referida reversão não ocorreu, ou pelo menos ainda não ocorreu de forma definitiva, anexa-se à presente cópia das principais peças do Processo Administrativo nº 16327.001288/2005-18, em que teria havido a reversão;

2.24. conforme atesta o extrato do COMPROT o auto de infração foi impugnado, estando pendente de julgamento na DRJ;

2.25. não há, portanto, qualquer decisão administrativa apta a constituir definitivamente o suposto crédito tributário, muito menos a validar a indevida glosa de prejuízos fiscais adequadamente apurados nos anos-calendário 2000 a 2005;

2.26. a reversão do prejuízo como motivo ou pressuposto objetivo do auto de infração não se concretizou, o que vale dizer que inexistente até a presente data, o motivo apontado para a lavratura do auto de infração impugnado, razão pela qual carece o ato administrativo de lançamento de fundamento de validade que lhe dê respaldo no ordenamento jurídico;

2.27. a Impugnante comprovou a regularidade nos procedimentos adotados e requereu o cancelamento da autuação;

2.28. nos termos do art. 151, do CTN c/c art. 21 do Decreto 70.235/72 as reclamações administrativas têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;

2.29. o ato administrativo só pode servir de validade para a prática de outro ato administrativo, se estiver apto a produzir efeitos;

2.30. portanto, não há que defender a validade do lançamento ora impugnado, condicionado-a ao resultado final do julgamento a ser realizado no processo 16327.001288/2005-18;

2.31. da forma como foi feita, a presente autuação atenta diretamente contra o princípio da segurança jurídica, cerceando o direito de defesa;

2.32. em atenção ao princípio da eventualidade, acaso ultrapassada as alegações de nulidade acima aventadas, faz-se mister o reconhecimento da conexão entre o presente processo e processo 16327.001288/2005-18;

2.33. não cabem maiores ilações sobre a relação de prejudicialidade, visto que a própria autoridade fiscal apontou como motivo da presente autuação, a suposta reversão do prejuízo fiscal, em razão de outros autos de infração;

2.34. portanto, mister se faz a reunião dos processos administrativos, para julgamento simultâneo, a fim de se evitar a prolação de decisões contraditórias.

3. Pelo exposto, restando claro que os Autos de Infração devem ser cancelados, vem a WHIRLPOOL S.A, tempestivamente, impugnar integralmente a presente autuação e requerer seja ela julgada improcedente.

3.1. *Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, sobretudo pelos documentos que se façam necessários, tudo nos termos dos artigos 15 e seguintes do Decreto 70.235/72.*

A partir dessas considerações fáticas e jurídicas, concluiu, a douta DRJ de São Paulo I (SP) pela NEGATIVA DE PROVIMENTO do recurso interposto, em acórdão que, inclusive, assim restou ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009*

**IRPJ. CSLL. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DA MATÉRIA DIFERENCIADA.**

*A propositura de ação judicial, antes ou depois de constituído o crédito pelo lançamento, importa, quando idênticos os pedidos, em renúncia ao contencioso administrativo, razão pela qual o julgamento deve restringir-se à matéria diferenciada.*

*A discussão judicial acerca da legalidade/inconstitucionalidade da tributação dos lucros auferidos no exterior, nos moldes do art. 74, da MP 2.15835/2001, bem como da observância dos tratados internacionais que tratam da bitributação afasta, do contencioso administrativo, o conhecimento dessas matérias.*

**IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO**

*A inexistência de decisão definitiva acerca das matérias submetidas ao Poder Judiciário, implicam a postergação de eventuais deduções a título de imposto pago no exterior, o que não tira da Impugnante o dever de comprovar o direito alegado*

**PREJUÍZO FISCAL. SALDO INICIAL.**

*O Contribuinte tem o dever legal de controlar na parte B do LALUR os prejuízos fiscais de anos anteriores, o que envolve, também, controlar os valores decorrentes dos resultados das ações fiscais já realizadas pela RFB.*

*Cabe ao contribuinte infirmar, mediante a apresentação de seus controles, o saldo inicial de prejuízos fiscais utilizado no lançamento.*

*A inexistência de decisão definitiva em processos que tratam de autuações anteriores, que implicaram alteração no saldo inicial de prejuízo fiscal, não impede que a autuação seja feita com o aproveitamento do saldo alterado.*

*Ao haver decisão definitiva nos processos relativos a autuações anteriores, que implique a correção do saldo inicial de prejuízo fiscal, tal efeito deverá ser considerado no presente processo.*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.**

*A Impugnante deve demonstrar as razões que justifiquem o pedido de diligência.*

*Deve-se indeferir o pedido diligência quando os documentos poderiam ter sido juntados na impugnação.*

**PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.**

*O momento adequado para a produção de provas dá-se dentro do prazo de impugnação, exceção feita às situações previstas nas normas que regem o contencioso administrativo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Regularmente intimada a contribuinte no dia 11/01/2012 (Quarta-feira), foi por ela então interposto o seu Recurso Voluntário – protocolado no dia 10/02/2012 -, pretendendo a reforma da decisão de primeira instância e, para tanto, aduzindo as seguintes e específicas razões:

***A nulidade das autuações em razão da existência de equívocos na fixação do quantum apontado como devido a título de IRPJ e CSLL***

- 1. A indevida desconsideração dos créditos do imposto pago no exterior;*
- 2. A nulidade das autuações em razão da indevida tributação dos lucros auferidos pela controlada da recorrente na Argentina;*
- 3. A nulidade da autuação de IRPJ em razão da existência de vício quanto ao seu fundamento de validade*

Vindo o processo a julgamento na sessão do dia **12 de junho de 2013**, entendeu este Colegiado (conforme **Resolução de nº 1301-000.121**) converter o julgamento em diligência especificamente para fins de análise, pelos agentes da fiscalização fazendária dos documentos trazidos aos autos pela contribuinte-recorrente, que, segundo ela, comprovariam o recolhimento dos tributos no exterior.

Eis o comando contido na referida resolução:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

***Acordam os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o presente julgado em diligência para determinar a baixa dos autos em diligência no sentido de promover-se a verificação dos documentos juntados pela contribuinte nestes autos, relativos à comprovação dos recolhimentos do imposto devido no exterior, conforme apontado, destacando-se, em demonstrativo específico, as informações relativas ao local, competência, data e respectivo valor dos montantes recolhidos, para fins de efetivação das deduções nos termos do apontado art. 26 da Lei 9.249/95, determinando-se, após as devidas e regulares providências respectivas, a devolução dos autos a este colegiado para a apreciação e julgamento dos termos do recurso voluntário interposto.***

Para fins de cumprimento dos termos da Resolução apontada, foram então os autos remetidos à DIPAC/DEMAC, dando origem então a novo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, este de número 08.1.85.00-2013-00251-0, sendo, em seguida, remetida à contribuinte a intimação para que, então, em atendimento ao determinado, apresentasse, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos:

- 1) Os “*Recibos Bancários De Pago De Contribuciones Y Aprovechamientos Federales*”, documentos notariados e consularizados, relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009 referentes à controlada no exterior Embraco México;
- 2) A Certidão Geral de Paga dos Impostos da República Popular da China do ano de 2009, documento notariado, consularizado e com tradução juramentada referente à controlada no exterior EECON;
- 3) Os comprovantes do pagamento do imposto de renda, documentos notariados e consularizados, relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009 referente à controlada no exterior WASA.

Em resposta a essa intimação, no dia 13/01/2014 compareceu a recorrente, por seus advogados, apresentando “*os documentos comprobatórios de seu direito creditório decorrente do pagamento do imposto de renda por suas coligadas localizadas no exterior – Embraco México, EECON e WASA*”, segundo os termos e fundamentos que aponta.

Da análise dos documentos apresentados, promoveram os agentes da fiscalização nova intimação à contribuinte (Intimação nº 02), determinando, no prazo de 15 dias, o seguinte:

- 1) Como resposta ao Termo de Intimação nº 01 recebemos, em 13/01/2014 documentação referente à Embraco México pendente de notariação e consularização (cópia em anexo). Providenciar a juntada destes documentos;
- 2) Em complemento à resposta ao Termo de Intimação nº 01 recebemos em 28/03/2014 documentação comprobatória de pagamento de imposto no exterior referentes às controladas sediadas na Argentina LAWA e WASA. Com relação à LAWA a documentação apresentada encontra-se completa e apta a comprovar o montante passível de compensação no Brasil. Entretanto, com relação à WASA não foram apresentadas as “Guias Comprobatórias de Recolhimento de Imposto de Renda e os Comprovantes de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”. Apresentar esses documentos para os anos de 2007, 2008 e 2009 nos mesmo moldes apresentados em relação à LAWA. Apresentar também planilha com as datas e as taxas de câmbio dos referidos pagamentos (modelo em anexo).

Novamente, agora em 18/06/2014, a contribuinte comparece aos autos, atendendo à solicitação formulada pelos agentes da fiscalização, apresentando a documentação solicitada.

Diante dessas circunstâncias, em 30/07/2014 foi então promovido o encerramento da diligência fiscal, conforme Termo então devidamente juntado aos autos, sendo encaminhada cópia do referido termo à Contribuinte no dia 31/07/2014 (AR juntado às fls. 5865).

Após esse termo, então, foi lavrado o *Relatório da Diligência* (datada de 05/08/2014), onde, após tecer considerações técnicas a respeito do regramento brasileiro a respeito da tributação dos lucros auferidos por empresas controladas/coligadas no exterior, e, ainda, dos termos e limites relativos à possibilidade de utilização, para fins de compensação, dos montantes dos tributos pagos no estrangeiro, e aos termos da autuação aqui

especificamente considerada, apresenta então a análise requerida em relação aos documentos acostados pela contribuinte, destacando, objetivamente, o seguinte:

**a) Beijing Embraco Snowflake Compressor Co Ltd. (BESCO) - China**

*Em petição datada de 10/06/2013 (fl. 2.338) o contribuinte afirma que: "Com relação a esta controlada, não houve recolhimentos nesse período porque a empresa era detentora de benefício fiscal naquele país. Por tal razão, inexistem créditos a serem considerados".*

*Portanto, não há que se falar em compensação de imposto relativo à BESCO.*

**b) Embraco Europe S R L – Itália**

*Na mesma petição citada no item anterior (fl. 2.340) o contribuinte afirma que:*

*"Quanto a esta controlada, inexistiram recolhimentos no ano calendário de 2007, razão pela qual não há créditos para apreciação desta D. Turma".*

*Portanto, também não há que se falar em compensação de imposto relativo à Embraco Europe.*

**c) Embraco México**

*No auto de infração objeto do processo administrativo em análise o lançamento refere-se ao lucro apurado no exterior pela Embraco Mexico no ano-calendário de 2007.*

*O contribuinte apresentou (fls. 3.914 a 4.095) apenas a declaração de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2007 e cópia de um recibo de pagamento não-consularizado.*

*Apresentou também (fls. 5.542 a 5.613) um documento consularizado e traduzido denominado "Declaração informativa de razões pelas quais não se realiza o pagamento". Este documento foi emitido pelo Serviço de Administração Tributária do México e refere-se ao ano-calendário de 2007.*

***Esses documentos não comprovam o efetivo pagamento do imposto no exterior, não estão revestidos das formalidades exigidas pela Lei, e, portanto, salvo melhor juízo, não são admissíveis para efeito de compensação.***

**d) Ealing – Uruguai**

*No auto de infração objeto do processo administrativo em análise o lançamento refere-se aos lucros apurados no exterior pela Ealing nos anos-calendário de 2007 e 2008.*

*O contribuinte apresentou (fls. 2.361 a 2.389) documentos consularizados e traduzidos aptos a comprovar o valor do tributo efetivamente pago no exterior nos anos-calendário de 2007 e 2008 conforme demonstrativo abaixo:*

Data do Pagamento	Referência	Valores (em Pesos)	Taxa de câmbio	Valores (em Reais)
09/04/2008	IR 2007	611.536,00	0,084390	51.607,52
02/04/2009	IR 2008	688.917,00	0,093113	64.147,13

**e) EECON – China**

No auto de infração objeto do processo administrativo em análise o lançamento refere-se ao lucro apurado do exterior pela EECON no ano-calendário de 2009.

O contribuinte apresentou (fls. 3.641 a 3.668 e 4.981 a 5.009) documentos consularizados e traduzidos aptos a comprovar o valor do tributo efetivamente pago no exterior no ano-calendário de 2009 conforme demonstrativo abaixo:

**AC 2009**

Data do Pagamento	Referência	Valores (em Pesos)	Taxa de câmbio	Valores (em Reais)
31/12/2009	Guia 2009	1.880.125,66	0,255046	479.518,53
30/06/2009	Guia 2009	156.027,70	0,285710	44.578,67
30/09/2009	Guia 2009	1.046.826,64	0,260478	272.675,31
30/11/2009	Guia 2009	10.817,51	0,256408	2.773,70
30/11/2009	Guia 2009	1.687,75	0,256408	432,75
01/11/2009	Guia 2009	378,73	0,257586	97,56
<b>Total Pago</b>	<b>IR 2009</b>	<b>3.095.863,99</b>		<b>800.076,52</b>

**f) Latin America Warranty S/A (LAWSA) – Argentina**

No auto de infração objeto do processo administrativo em análise o lançamento refere-se aos lucros apurados do exterior pela LAWSA nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009.

O contribuinte apresentou (fls. 2.768 a 2.983) documentos consularizados e traduzidos aptos a comprovar o valor do tributo efetivamente pago no exterior nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009 conforme demonstrativos abaixo:

**AC 2007**

Data do Pagamento	Referência	Valores (em Pesos)	Taxa de câmbio	Valores (em Reais)
31/12/2007	IRRF 2007	616.133,70	0,562496	346.572,74
31/12/2007	DR 2007	24.133,70	0,562496	13.579,90
09/05/2008	Guia 2007	636.326,90	0,533407	339.421,22
08/06/2007	Guia 2007	71.491,44	0,638634	45.656,86
13/07/2007	Guia 2007	23.820,95	0,602710	14.357,12
13/08/2007	Guia 2007	23.820,95	0,617693	14.714,03
13/09/2007	Guia 2007	23.820,95	0,606741	14.453,15
16/10/2007	Guia 2007	23.820,95	0,576913	13.742,62
13/11/2007	Guia 2007	23.820,95	0,564469	13.446,19
13/12/2007	Guia 2007	23.820,95	0,564800	13.454,07
11/01/2008	Guia 2007	23.820,95	0,560614	13.354,06
12/02/2008	Guia 2007	23.820,95	0,552751	13.167,05
13/03/2008	Guia 2007	23.820,95	0,539190	12.844,02
<b>Total Pago</b>	<b>IR 2007</b>	<b>1.562.482,95</b>		<b>855.183,44</b>

**AC 2008**

Data do Pagamento	Referência	Valores (em Pesos)	Taxa de câmbio	Valores (em Reais)
31/12/2008	IRRF 2008	890.097,36	0,677391	602.943,94
31/12/2008	DR 2008	21.514,41	0,677391	14.573,67
11/05/2009	Guia 2008	1.040.218,13	0,553348	575.602,62
12/03/2009	Guia 2008	78.830,88	0,635510	50.097,81
04/02/2009	Guia 2008	78.830,88	0,658477	51.908,32
08/01/2009	Guia 2008	78.830,88	0,657097	51.799,53
10/12/2008	Guia 2008	78.830,88	0,722782	56.977,54
12/11/2008	Guia 2008	78.830,88	0,685299	54.022,72
10/10/2008	Guia 2008	78.830,88	0,710559	56.013,99
15/09/2008	Guia 2008	78.830,88	0,587520	46.314,72
07/08/2008	Guia 2008	78.830,88	0,520039	40.995,13
14/07/2008	Guia 2008	78.830,88	0,527619	41.592,67
13/06/2008	Guia 2008	236.587,28	0,538687	127.446,49
<b>Total Pago</b>	<b>IR 2008</b>	<b>2.897.895,10</b>		<b>1.755.715,50</b>

**AC 2009**

Data do Pagamento	Referência	Valores (em Pesos)	Taxa de câmbio	Valores (em Reais)
31/12/2009	IRRF 2009	814.014,38	0,457693	372.568,68
31/12/2009	DR 2009	50.471,48	0,457693	23.100,44
10/05/2010	Guia 2009	233.101,62	0,457800	106.713,92
10/05/2010	Guia 2009	233.101,62	0,457800	106.713,92
16/06/2009	Guia 2009	502.028,32	0,516961	259.529,06
05/08/2009	Guia 2009	2.000,00	0,475382	950,76
14/07/2009	Guia 2009	165.275,83	0,517981	85.609,74
12/08/2009	Guia 2009	167.275,83	0,480052	80.301,10
11/09/2009	Guia 2009	167.275,83	0,471986	78.951,85
07/10/2009	Guia 2009	167.275,83	0,459196	76.812,39
13/11/2009	Guia 2009	167.275,83	0,454152	75.968,65
14/12/2009	Guia 2009	167.275,83	0,459511	76.865,08
14/01/2020	Guia 2009	167.275,83	0,465548	77.874,93
15/02/2010	Guia 2009	167.275,83	0,484331	81.016,87
12/03/2010	Guia 2009	167.275,83	0,457237	76.484,70
<b>Total Pago</b>	<b>IR 2009</b>	<b>3.338.199,89</b>		<b>1.556.361,67</b>

**g) Whirlpool Argentina S/A (WASA)- Argentina**

No auto de infração objeto do processo administrativo em análise o lançamento refere-se aos lucros apurados no exterior pela WASA nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009.

O contribuinte apresentou (fls.2.984 a 3.640 e fls.5.614 a 5.863) documentos consularizados e traduzidos aptos a comprovar o valor do tributo efetivamente pago no exterior nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009 conforme demonstrativos abaixo:

**AC 2007**

Data do Pagamento	Referência	Valores (em Pesos)	Taxa de câmbio	Valores (em Reais)
31/12/2007	DR 2007	14.019.707,45	0,562496	7.886.029,36
<b>Total Pago</b>	<b>IR 2007</b>	<b>14.019.707,45</b>		<b>7.886.029,36</b>

**AC 2008**

Data do Pagamento	Referência	Valores (em Pesos)	Taxa de câmbio	Valores (em Reais)
31/12/2008	DR 2008	12.423.392,07	0,677391	8.415.493,98
<b>Total Pago</b>	<b>IR 2008</b>	<b>12.423.392,07</b>		<b>8.415.493,98</b>

**AC 2009**

Data do Pagamento	Referência	Valores (em Pesos)	Taxa de câmbio	Valores (em Reais)
31/12/2009	DR 2009	555.305,01	0,457693	254.159,22
<b>Total Pago</b>	<b>IR 2009</b>	<b>555.305,01</b>		<b>254.159,22</b>

***h) Embraco México Serviços - México***

*No auto de infração objeto do processo administrativo em análise o lançamento refere-se aos lucros apurados do exterior pela Embraco México Serviços nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009.*

*O contribuinte apresentou (fls.3.669 a 3.912) documentos consularizados e traduzidos aptos a comprovar o valor do tributo efetivamente pago no exterior nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009 conforme demonstrativos abaixo:*

**AC 2007**

Data do Pagamento	Referência	Valores (em Pesos)	Taxa de câmbio	Valores (em Reais)
09/01/2008	Guia 2007	10.819,00	0,161280	1,744,91
10/12/2007	Guia 2007	10.396,00	0,162997	1.694,52
14/11/2007	Guia 2007	9.519,00	0,159871	1.521,81
11/10/2007	Guia 2007	11.106,00	0,165393	1.836,85
12/09/2007	Guia 2007	7.946,00	0,172318	1.369,24
14/08/2007	Guia 2007	11.670,00	0,178943	2.088,26
17/07/2007	Guia 2007	8.063,00	0,173412	1.398,22
15/06/2007	Guia 2007	24.716,00	0,177193	4.379,50
16/05/2007	Guia 2007	9.440,00	0,181739	1.715,62
04/04/2007	Guia 2007	16.671,00	0,184337	3.073,08
<b>Total Pago</b>	<b>IR 2007</b>	<b>120.346,00</b>		<b>20.822,02</b>

**AC 2008**

Data do Pagamento	Referência	Valores (em Pesos)	Taxa de câmbio	Valores (em Reais)
15/01/2009	Guia 2008	23.296,00	0,168904	3.934,79
17/12/2008	Guia 2008	12.053,00	0,179813	2.167,29
11/11/2008	Guia 2008	9.060,00	0,168827	1.529,57
07/10/2008	Guia 2008	11.671,00	0,177989	2.077,31
12/09/2008	Guia 2008	8.823,00	0,169174	1.492,62
15/08/2008	Guia 2008	6.824,00	0,160924	1.098,15

15/07/2008	Guia 2008	3.943,00	0,154597	609,58
16/06/2008	Guia 2008	7.890,00	0,157760	1.244,73
14/05/2008	Guia 2008	9.998,00	0,158569	1.585,37
14/05/2008	Guia 2008	23.813,00	0,158569	3.776,00
14/05/2008	Guia 2008	8.642,00	0,158569	1.370,35
14/05/2008	Guia 2008	32.540,00	0,158569	5.159,84
16/04/2008	Guia 2008	6.586,00	0,159671	1.051,59
10/03/2008	Guia 2008	8.522,00	0,156670	1.335,14
13/02/2008	Guia 2008	6.071,00	0,162467	986,34
<b>Total Pago</b>	<b>IR 2008</b>	<b>179.732,00</b>		<b>28.367,07</b>

**AC 2009**

Data do Pagamento	Referência	Valores (em Pesos)	Taxa de câmbio	Valores (em Reais)
15/07/2010	Guia 2009	517,00	0,138300	71,50
16/12/2009	Guia 2009	11.200,00	0,137935	1.544,87
13/11/2009	Guia 2009	13.048,00	0,132888	1.733,92
14/10/2009	Guia 2009	13.372,00	0,131005	1.751,80
14/09/2009	Guia 2009	9.796,00	0,136122	1.333,45
14/08/2009	Guia 2009	12.300,00	0,142645	1.754,53
07/07/2009	Guia 2009	29.524,00	0,146692	4.330,93
09/06/2009	Guia 2009	13.825,00	0,142770	1.973,80
21/05/2009	Guia 2009	14.175,00	0,153892	2.181,42
17/04/2009	Guia 2009	18.640,00	0,166801	3.109,17
17/03/2009	Guia 2009	12.904,00	0,162774	2.100,44
16/02/2009	Guia 2009	12.401,00	0,156711	1.943,37
<b>Total Pago</b>	<b>IR 2009</b>	<b>161.702,00</b>		<b>23.757,71</b>

**Conclusão**

A compensação somente poderia ser considerada no Brasil se os referidos lucros tivessem sido computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

O que, no presente caso, não ocorreu.

Na hipótese de se admitir a compensação do imposto de renda pago no exterior fora do prazo previsto no §4º do artigo 1º da Lei nº 9.532/97, foram trazidos aos autos documentos que comprovam o efetivo pagamento do imposto no exterior relativos às controladas EALING, EECON, LAWSA, WASA e Embraco Mexico Serviços, e, os valores individualizados por controlada encontram-se nos demonstrativos abaixo:

**EALING**

Data	Competência	País	Valores (em Reais)
31/12/2007	2007	Uruguai	51.607,52
31/12/2008	2008	Uruguai	64.147,13

**EECON**

Data	Competência	País	Valores (em Reais)
31/12/2007	2007	China	800.076,52

**LAWSA**

Data	Competência	País	Valores (em Reais)
31/12/2007	2007	Argentina	855.183,44
31/12/2008	2008	Argentina	1.755.715,50
31/12/2009	2009	Argentina	1.556.361,67

**WASA**

Data	Competência	País	Valores (em Reais)
31/12/2007	2007	Argentina	7.886.029,36
31/12/2008	2008	Argentina	8.415.493,98
31/12/2009	2009	Argentina	254.159,22

**Embraco Mexico Serviços**

Data	Competência	País	Valores (em Reais)
31/12/2007	2007	México	20.822,02
31/12/2008	2008	México	28.367,07
31/12/2009	2009	México	23.757,71

Tendo sido encerrado o procedimento fiscal – sem que se verifique qualquer intimação da contribuinte a respeito do Relatório da Diligência realizada ou mesmo de qualquer manifestação sua -, foi então determinada a devolução dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o prosseguimento do feito.

É o que aqui se tem a relatar.

## Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

A par de todas as discussões próprias contidas nestes autos, cumpre verificar, antes mesmo de qualquer consideração a respeito da matéria aqui debatida, que o julgamento do presente feito, e, sobretudo, a definição final do montante do crédito tributário eventualmente devido, conforme sustenta a própria recorrente, encontra-se específica e diretamente dependente do julgamento de outros feitos, sendo inclusive especificamente por ela a existência do processo 16327.001288/2005-18, relativo às autuações sobre a reversão de prejuízos fiscais.

Analisando as informações disponíveis nos sistemas de controle processual, foram identificados aquele e diversos outros feitos ainda pendentes de julgamento definitivo, que, de qualquer forma, podem impactar o resultado do julgamento do presente feito, relativos aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. São eles os seguintes:

- 16327.001288/2005-18
- 16561.000215/2008-71
- 16643.000083/2009-58
- 16643.000084/2009-01
- 16327.001289/2005-54
- 19515.004130/2007-24

Em face dessa identificação, entendeu-se, quando da pretensão de julgamento do presente feito, que por possuírem direta relação com o lançamento aqui referenciado, a efetivação da apreciação dos termos do recurso poderia, de certa forma, acarretar uma possível iliquidez do julgamento, o que, com toda a certeza, atenta contra a própria sistemática do desenvolvimento do presente Processo Administrativo Fiscal.

Diante dessas considerações, entendo que resta impossibilitada a apreciação da matéria aqui discutida, ao menos enquanto não definitivamente julgados os autos daqueles processos apontados, possibilitando assim que, ao final, com o julgamento definitivo, não reste qualquer pendência a ser apurada em relação ao montante do crédito pretensamente constituído.

Nesses termos, encaminho o meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, no sentido de devolver os presentes autos à respectiva DRF de origem, para que eles lá sejam mantidos sobrestados até o julgamento final a ser proferido nos autos dos processos ns. 16327.001288/2005-18, 16561.000215/2008-71, 16643.000083/2009-58, 16643.000084/2009-01, 16327.001289/2005-54, 19515.004130/2007-

Processo nº 10880.729297/2011-45  
Resolução nº **1301-000.265**

**S1-C3T1**  
Fl. 22

---

24, sendo certo que, após a finalização daqueles feitos, deverão ser aqui retratadas as respectivas decisões finais, promovendo-se os ajustes eventualmente necessários.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA